



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720110/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PERCILIA NOBREGA DE AGUIAR CAMPOS TELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO PARCIAL DE DESPESAS MÉDICAS POSSIBILIDADE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente. Despesas parcialmente comprovadas através de documentação pertinente apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.076 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16696.720110/2013-73

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Volta Redonda/RJ, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 6.207,49**, atualizado até 30/3/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2009**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 10.700,00**, a saber:

Mariana Oliveira Soares Nunes (R\$ 5.000,00), pela apresentação de documentos comprobatórios em desacordo com inciso III, §1º, art. 80, do RIR/1999 (falta de endereço do emitente).

Pollyanna Mazilli Jerônimo (R\$ 700,00) e Miranda Carvalho de Moraes (R\$ 5.000,00), pela não apresentação de documentos comprobatórios.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, alegando, em resumo, que:

O valor refere-se a despesas do próprio contribuinte. Está anexando recibos contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2014 (e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014 (e-fls. 36), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: cabe ao fisco a prova de ausência da prestação do serviço; os serviços estão comprovados pelos recibos anexados, devidamente assinados pelos respectivos profissionais; e cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos. O recurso é parcial e a contribuinte apresenta novos documentos (e-fls. 38/39).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 relativos à Fonoaudióloga Mariana Oliveira Soares Nunes e R\$ 5.000,00 relativos à Fonoaudióloga e Miranda Carvalho de Moraes. A interessada

não se insurge em relação ao lançamento relativo à profissional Pollyanna Mazilli Jerônimo (R\$ 700,00) nesta fase recursal.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na contenda.

As novas provas colacionadas (e-fls. 38/39) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de recibos complementares emitidos pelas profissionais Mariana Oliveira Soares Nunes e Miranda Carvalho de Moraes, no intervalo temporal de apresentação do Recurso Voluntário.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Passando à apreciação de cada dedução remanescente pretendida pela interessada, mister destacar os argumentos apostos pela DRJ em sua decisão para manutenção da glosa relativa ao serviço médico prestado pela profissional **Mariana Oliveira Soares Nunes**:

...

Fls. 12/14, Recibos fornecidos por Mariana Oliveira Soares Nunes (fonoaudióloga, R\$ 5.000,00) não indicam o endereço do(a) emitente (art. 80, §1º, III, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

...

Verifica-se através do Recibo ora apostado emitido pela profissional em pauta (e-fl. 39), que o endereço da emitente foi apontado no mesmo, portanto o conjunto probatório composto pelos recibos apresentados em fases impugnatória e recursal se complementam e tem-se como cumpridos todas as formalidades legais exigidas (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) para **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$5.000,00**.

Apreciando agora a dedução pretendida dos valores pagos à Fonoaudióloga **Miranda Carvalho de Moraes**, tem-se na mesma Decisão guerreada os seguintes argumentos para afastamento da pretensão impugnatória:

...

Fl. 14/15, Recibos fornecidos por Miranda Carvalho de Moraes (fonoaudióloga, R\$ 4.000,00) não indicam o endereço do(a) emitente (art. 80, §1º, III, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

Fl. 16, Recibo fornecido por Miranda Carvalho de Moraes (fonoaudióloga, R\$ 1.000,00) não indica o endereço do(a) emitente (art. 80, §1º, III, do RIR/1999) e a que título se deu o pagamento para fins de verificar a adequação da despesa ao art. 80, *caput*, do RIR/1999. Mantém-se a glosa.

...

Da mesma forma que no caso anterior, verifica-se através do Recibo ora apostado emitido pela profissional em pauta (e-fl. 38), que o endereço da emitente e no caso, o atendimento médico prestado, foram apontados no mesmo. Portanto o conjunto probatório composto pelos recibos apresentados em fases impugnatória e recursal se complementam e tem-se como cumpridos todas as formalidades legais exigidas (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) para **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$5.000,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.000,00. Remanesce a glosa do valor de R\$700,00 relativa ao serviço prestado pela profissional Pollyanna Mazilli Jerônimo, não contestada em sede recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima